



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 67/2013.

PROTOCOLADO SOB Nº 3332 /2013.

EM 22/08/2013.

ATA

ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013

**DISPÕE SOBRE A VISUALIZAÇÃO DAS
INSTALAÇÕES DE COZINHA E
DEPOSIÇÃO DE ALIMENTOS DOS BARES,
RESTAURANTES E SIMILARES.**

Art.1º - Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares que forneçam refeições ou lanches, os mercados, supermercados e lojas que comercializam alimentos processados ou preparados, são obrigados a disponibilizar instalações que permitam a visualização das instalações de preparação (cozinha).

Paragrafo Único- A visualização deverá ser através da instalação de vidraça ou monitoramento de vídeo que permita aos clientes á dimensão do espaço de preparação dos alimentos.

Art.2º-O estabelecimento deverá fixar em local visível placa com os dizeres: "De acordo com a Lei nº o cliente tem direito de visualizar a cozinha deste estabelecimento. As irregularidades encontradas na cozinha poderão ser comunicadas ao órgão de fiscalização pelo telefone nº"

Parágrafo único – O telefone do órgão de fiscalização citado no caput deste artigo deve ser o órgão municipal, competente para a fiscalização.

Art.3º- A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento as seguintes penalidades.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº /2013.

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013.

EM / /2013.

ATA

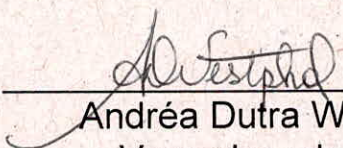
ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013

§1º- advertência para que no prazo máximo de trinta dias cumpra o estabelecido na presente lei.

§2º- Não havendo cumprimento após o prazo estipulado pela advertência, acarretará multa de 1250 URM, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art.4º - No caso da infração persistir, será cassado à licença de funcionamento.

Art.5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 120(cento e vinte)dias após sua publicação.



Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PTB

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº /2013.

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013.

EM / /2013.

ATA

ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013

Justificativa:

Grande parcela da população encontra dificuldade em torno da distancia entre o local de trabalho e a residência, o que impõe, à necessidade de utilizar restaurantes e lanchonetes para fazer suas refeições, os mesmos também se tornam locais de reuniões e de encontros de negócios ou de simples lazer.

Este projeto de lei objetiva possibilitar ao consumidor, o principal interessado na higiene e qualidade dos alimentos consumidos, fiscalizar as práticas dos bares, restaurantes e similares e sua adequação à legislação sanitária. Uma vez que o acesso às áreas de deposição e preparação de alimentos atualmente é inviável o acesso do cliente.

O presente projeto não pretende criar empecilhos à atividade, pelo contrário, permiti a visualização do manuseio e preparo dos alimentos servindo assim de propaganda para os bons empresários, aqueles que zelam pelas boas práticas e respeitam o consumidor. Entretanto, não basta ao consumidor identificar as falhas, é importante que ele, constatando práticas que lhe pareçam danosas, possa efetuar a denúncia ao órgão público competente. A irregularidade será imediatamente comunicada ao órgão responsável, o qual irá tomar as providencias cabíveis para sanar tal irregularidade.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3332/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Flávio Santo

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de 09 de 2013

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de 09 de 2013

Relator

Ver. Flávio Santo
PSDB

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de Setembro de 2013

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 09 de 2013

Relator (a)

P A R E C E R Nº. 734/2013

O R I G E M: CCJ, por determinação.

P R O C. Nº. 3332/2013 – PLV nº 67/2013

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado o qual passamos a examinar:

“DISPÕE SOBRE A VISUALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE COZINHA E DEPOSIÇÃO DE ALIMENTOS DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES.”

O projeto obriga os estabelecimentos comerciais que comercializarem alimentos processados ou preparados a disponibilizarem a visualização da cozinha, através da instalação de vidraça ou monitoramento de vídeo, matéria afeta à vigilância sanitária, que ajusta-se à competência legislativa do Município, pois de interesse local a proteção da saúde dos munícipes, conforme estabelece o art. 30, I da Constituição da República.

No que se refere à iniciativa, o assunto de que se ocupa a proposição não está reservado a qualquer dos Poderes, sendo legítima a competência do Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo.

Observa-se, apenas, que a fiscalização do cumprimento das normas, assim como a aplicação das sanções, é atribuição do Executivo, responsável pelos atos de gestão.

Portanto, caso este Poder não disponha de meios suficientes em sua estrutura administrativa para exigir o seu cumprimento – o que entendemos improvável, pois já tem o dever de fiscalizar esse tipo de empreendimento comercial em face da vigilância sanitária -, poderá, com fundamento no art. 60, II, “d” da Constituição do Estado, apor-lhe veto, pois de origem legislativa, gera atribuições ao Executivo, o que macula o projeto com o vício da inconstitucionalidade formal.

Dessa forma, é como concluímos, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 67/2013 pelo Plenário.

É o Parecer
Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

270913



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 333212013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de 09 de 2013

..... VEREADOR

Presidente

Flávio Santos
PSDB

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro